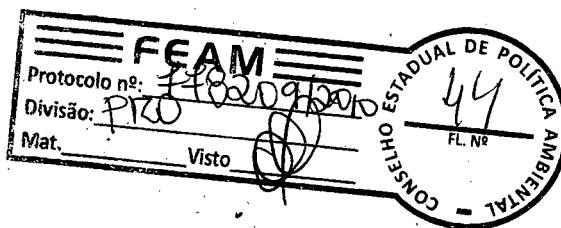


feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



PARECER JURÍDICO

AUTUADO: INDÚSTRIAS DE BORRACHA REIVAX LTDA	PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
PROCESSO Nº 00017/1979/009/2003	
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 654/2003	
TIPO DE INFRAÇÃO: GRAVÍSSIMA	
PORTE: MÉDIO	
ANTECEDENTES: AI Nº 191/1994, 279/1995 e 259/1997.	

I – RELATÓRIO

A INDÚSTRIAS DE BORRACHA REIVAX LTDA foi autuada em 11.09.2003 pela prática da infração gravíssima tipificada no art. 19, § 3º, item 2, do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02:

Art. 19(...)

§3º São consideradas infrações gravíssimas:

(...)

2. descumprir determinação ou condicionantes formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;

O autuado apresentou Defesa intempestiva.

Em razão da autuação, foi aplicada, em 30.08.2005, pela Câmara de Atividades Industriais – CID, multa no valor de R\$ 53.205,00.

Foi apresentado Pedido de Reconsideração tempestivo.

II – ANÁLISE JURÍDICA

O auto de infração foi lavrado por descumprir os itens 1, 2, 3, 4, 5, 8 e 17 das condicionantes da Licença de Operação concedida em 18.12.2002 pela CID/COPAM, sendo constatada a existência de poluição ou degradação ambiental (fl. 05).

No Pedido de Reconsideração, o autuado alega, em síntese, que:

- O auto de infração não informa as condicionantes da empresa, não informa qual o tipo de poluição ou degradação ambiental e não possui qualquer comprovação ou avaliação científica/técnica;

- No "balanço ambiental", o saldo do atuado é positivo, já que a empresa recicla 400 toneladas de pneus velhos por mês;

- As irregularidades apontadas no Auto de Infração foram sanadas;

- O atuado sofreu um tratamento discriminatório, pois não foi ouvido pela FEAM;

Sob o aspecto jurídico, as alegações apresentadas pelo atuado não descaracterizam a infração cometida.

Quanto à regularidade do Auto de Infração, depreende-se que o documento possui os requisitos impostos pelo art. 24 do Decreto 39.424/98, sendo perfeitamente válido.

Independentemente da realização de reciclagem pelo atuado, verificando o descumprimento das medidas de regularidade ambiental, é dever da administração pública realizar a autuação. A figura do "balanço ambiental", pretendida pelo atuado, não tem qualquer fundamento jurídico.

O fato das irregularidades do Auto de Infração terem sido supostamente sanadas (o que não foi efetivamente demonstrado pelo atuado) não descaracteriza a infração a ele imputada.

Não houve tratamento discriminatório, haja vista que foi aplicado ao atuado as sanções legais, de acordo com o tipo de infração e o porte do empreendimento, sem qualquer diferenciação ou discriminação. O atuado pode se manifestar ao longo do presente processo administrativo, sendo garantido o direito do contraditório e da ampla defesa.

O Decreto nº 44.844/2008, em seu art. 96, determina que as alterações promovidas nos valores das multas implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéfica ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa.

Portanto, como não havia decisão administrativa definitiva neste processo em 26.6.2008, data da publicação do Decreto nº 44.844/2008, deve ser aplicada a nova norma, porque mais benéfica ao infrator.

Nos termos do Anexo I do art. 83 do Decreto nº 44.844/2008, o valor da multa aplicável neste caso é de R\$ 50.000,00.

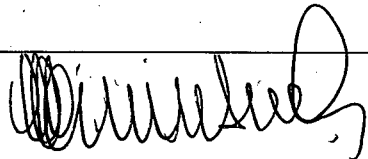
III - CONCLUSÃO

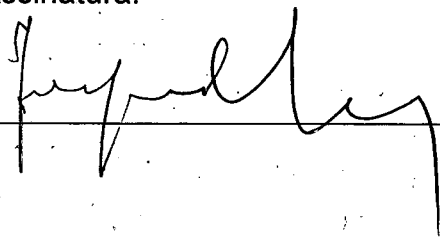
Recomenda-se à URC COPAM do Alto São Francisco o **indeferimento** do Pedido de Reconsideração, mantida a multa aplicada, porém reduzindo o seu valor de R\$ 53.205,00 para R\$ 50.000,00, nos termos do disposto nos artigos 83 e 96 do Decreto nº 44.844/2008.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2010.

Autor:

Assinatura:

Larissa Campos de Oliveira Soares' Consultor Jurídico OAB/MG 125.288	
--	--

Aprovado por: Joaquim Martins da Silva Filho Procurador-Chefe da FEAM OAB/MG 16.076 - MASP 1043.804-2	Assinatura: 
--	---

